



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

69

RESOLUÇÃO Nº. 135 / 2009

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

53ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 16.10.2008

PROCESSO Nº. 1/610/2006

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/200600900

RECORRENTE: COMERCIAL MINAS CEARÁ LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: Maurício Marques de Almeida

MAT: 036206-1-1

RELATORA: Conselheira Maria Elineide Silva e Souza

EMENTA: ICMS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DAS NOTAS FISCAIS DE ENTRADA. Em ação fiscal de diligência fiscal específica com o objetivo de verificar a regularidade dos documentos fiscais foi constatado que a autuada deixou de escriturar, no período de jan./2003 a dez/2004, no Livro Registro de Entrada de Mercadorias diversas notas fiscais. *Auto de Infração PROCEDENTE considerando que as provas carreadas aos autos demonstram de forma inequívoca a infração.* Decisão ampara no artigo 269 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no artigo 123, III, "g" da Lei nº. 12.670/96 com redação da Lei nº. 13.418/03. Recurso voluntário conhecido e não provido. Decisão por Unanimidade de votos e conforme parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Trata o presente processo do Auto de Infração nº 200600900-2, no qual a autoridade fiscal acusa o contribuinte, acima descrito, de não escriturar, no Livro Registro de Entrada de

Processo Nº. 1/610/2006

AI Nº. 200600900 COMERCIAL MINAS CEARÁ LTDA.

Relatora Ma. Elineide S e Souza



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Mercadorias e contabilidade, as notas fiscais de aquisição no montante de R\$ 65.490,00 (sessenta e cinco mil, quatrocentos e noventa reais), referente período de janeiro de 2003 a dezembro de 2004.

Constam no processo Ordem de Serviço nº.2005.26662, Termo de Início nº. 2005.22074 e Termo de Conclusão nº.2006.02523 (fls. 5/7) todos emitidos de acordo com determinação da Legislação vigente, bem como, os relatórios que embasaram a fiscalização e notas fiscais fls.8/27.

Tempestivamente vem aos autos apresenta defesa ao lançamento com os seguintes argumentos:

1. É uma empresa de comércio hortifrutigranjeiros.
2. Sempre procurou cumprir suas obrigações tributárias.
3. Argüi a nulidade do lançamento por falta de clareza e precisão.
4. Argüi o efeito confiscatório da multa.
5. No mérito, sustenta a inoccorrência da infração, pois nunca comercializou arroz. O agente do fisco utilizou-se de notas não conhecida pelo mesmo.

O julgador monocrático decidiu pela procedência do lançamento fiscal considerando que o autuado não trouxe aos autos qualquer elemento capaz de anular o lançamento, quanto a preliminar de nulidade contrapôs sob o argumento de que a autuação encontra-se clara e precisa acompanhando inclusive os relatórios que fundamentaram a mesma.

Inconformado com julgamento monocrático os contribuinte vem, tempestivamente, apresentar Recurso voluntário nos seguintes termos:

1. Ratifica o pedido de nulidade por falta de clareza e precisão do lançamento configurando um cerceamento ao direito de defesa da recorrente.
2. O lançamento não foi explicado em sua totalidade.
3. Houve somente uma sumaria verificação das mercadorias.
4. No mérito argüi o efeito confiscatório da multa
5. Ratifica que nunca adquiriu arroz que os carros que transportaram esta mercadoria não se dirigiram ao estabelecimento da recorrente.

A célula de consultoria, através do Parecer nº. 393/2008, manifesta-se pelo manutenção do julgamento de primeira instância.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

1. Afasta a nulidade, pois a acusação esta clara tendo o levantamento fiscal sido realizado com base nos documentos do contribuinte.
2. Quanto ao mérito verifica-se que a recorrente não escriturou as notas fiscais no livro Registro de Entrada caracterizando a infração;
3. A recorrente não apresentou prova capaz de desconstituir o lançamento.

O representante da Douta Procuradoria Geral do Estado adotou o Parecer da Célula de Consultoria.

É o relatório.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

VOTO DO RELATOR

Trata a presente à acusação da falta de escrituração de 10 notas fiscais de entradas no livro Registro de Entrada de Mercadorias relativamente ao exercício de 2003 e 2004, no valor de R\$ 65.490,00 (sessenta e cinco mil, quatrocentos e noventa reais), correspondendo a uma multa no valor de R\$ 5.638,80 (cinco mil, seiscentos e trinta e oito reais e oitenta centavos).

O agente fiscal fundamenta sua acusação nas 3ª vias das notas fiscais registradas no cometa

Em sua peça defensiva o recorrente não apresenta nenhuma razão de fato ou de direito acerca da infração, restringe-se somente a questionar a infração sob os seguintes aspectos:

1. Ratifica o pedido de nulidade por falta de clareza e precisão do lançamento configurando um cerceamento ao direito de defesa da recorrente.
2. O lançamento não foi explicado em sua totalidade.
3. Houve somente uma sumaria verificação das mercadorias.
4. No mérito argüi o efeito confiscatório da multa
5. Ratifica que nunca adquiriu arroz que os carros que transportaram esta mercadoria não se dirigiram ao estabelecimento da recorrente.

Quanto ao aspecto da nulidade por cerceamento ao direito de defesa não procede à afirmativa do autuado, pois o agente fiscal descreveu claramente a infração, fez um histórico dos fatos na informação complementar e anexou as 3ª vias das notas fiscais demonstrando a infração apontada na inicial, inclusive descrevendo de forma clara e precisa a autuação.

Ademais, o contribuinte, de uma forma geral, submete-se além da obrigação principal, pagar o imposto devido, a uma série de obrigações cuja finalidade maior é o controle, e fiscalização da obrigação principal.

Neste diapasão, a empresa tem por obrigação escriturar todas as notas fiscais de aquisição no Livro Registro de Entrada de Mercadorias, conforme disciplina o artigo 269 do Decreto nº. 24.569/97, não cabendo qualquer alegativa quanto ao cumprimento da obrigação.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

No presente caso através do exame da documentação acostada aos autos percebe-se claramente que o contribuinte olvidou tal obrigação, razão pela qual o agente do fisco em cumprimento a Lei lavrou o presente Auto de Infração.

O auditor fiscal também agiu de forma correta quando aplicou a penalidade, considerando a existência de penalidade específica, artigo 123, III, "g" da Lei nº. 12.670/96, alterado pela Lei nº. 13.418/03. Inclusive afasta-se a o argumento do efeito confiscatório da penalidade, uma vez que a mesma encontra-se prevista em Lei. A bem da verdade o comando Constitucional que proíbe o confisco refere-se à instituição do imposto e não a multa.

Considerando os fatos expostos acima, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para afastar a preliminar de nulidade e o pedido de perícia suscitados e, no mérito, confirmar o julgamento de PROCEDÊNCIA exarado em primeira instância nos termos deste voto e do Parecer do Representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO

MULTA	R\$ 5.638,80
--------------	---------------------



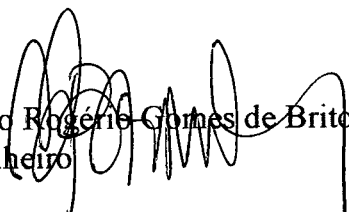
ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

DECISÃO

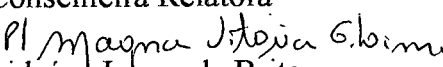
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente COMERCIAL MINAS GRAIS LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA, resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para afastando a preliminar de nulidade e o pedido de perícia arguidos pela recorrente, confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida pela primeira instância, nos termos do voto da relatora e do Parecer da Consultoria Tributária adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.


SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 17 de fevereiro 2009.


Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTE

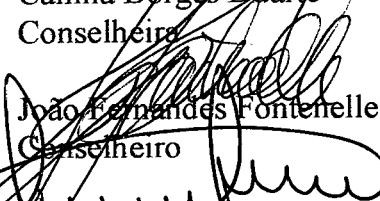

Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro

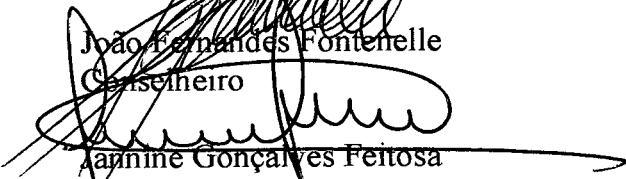
Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira Relatora

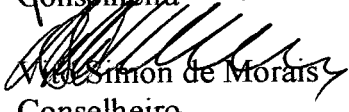

Liduino Lopes de Brito
Conselheiro


Lúcio Flávio Alves
Conselheiro


Camila Borges Duarte
Conselheira


João Fernandes Fontenelle
Conselheiro


Jannine Gonçalves Feitosa
Conselheira


Wel Simon de Moraes
Conselheiro


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO